

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ – CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº 1003702-45.2024.8.26.0082

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, inscrita na OAB/SP nº 157.111, na qualidade de Perita nomeada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **IPERGLASS IND COM IMP E EXP DE VIDROS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, *tendo cumprido a diligência necessária ao fiel desempenho da honrosa função, apresenta o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:*

LAUDO PERICIAL

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por **IPERGLASS INDÚSTRIA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA.**, em 26/07/2024, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101/2005.

No r. Despacho de fls. 466/468, abaixo transcrito, o M.M. Juiz determinou a realização de perícia de constatação prévia, sendo nomeada para tanto **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EPP**, representada por sua sócia e advogada Adriana Rodrigues de Lucena, que este subscreve.



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E 1ª
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, N° 31
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13068-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR



DECISÃO

Processo Digital n°: 1003702-45.2024.8.26.0082
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Administração judicial
Requerente: Iperglass Ind Com Imp e Exp de Vidros Lt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 02/10/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Iperglass Ind Com Imp e Exp de Vidros Lt**, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

DECIDO

1. Inicialmente, providencie a serventia a atualização do valor da causa, conforme fl. 407 e determinação de fls. 414/415.

2. Cumpra-se o v. Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento de n.º 2266084-28.2024.8.26.0000 (fls. 455/462). Nesse sentido, fica autorizado o pagamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas, com vencimento no quinto dia útil de cada mês. **Primeira parcela juntada às fls. 463/464.**

3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação n.º 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de

O documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 03/10/2024 às 13:48. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003702-45.2024.8.26.0082 e código pgoXLm5D.



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (...)”

- b) **NOMEIO ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO FIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ/MF 24.189.361/0001-96, com endereço eletrônico adriana@ala-admjudicial.com.br, representado por Adriana Rodrigues de Lucena (OAB/SP 157.111) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

4. À SERVENTIA:

- a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**.

5. AO PERITO JUDICIAL:

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos**.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após a apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ GUILHERME DE FREZADO MARRÉY, liberado nos autos em 03/10/2024 às 13:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1003702-45.2024.8.26.0082 e código pgoXLm5D.



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

fls. 408



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.
- f) Por fim, deverá se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência cautelar incidental de fls. 27/28.

6. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Campinas, 02 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RENZO MARRÉY, liberado nos autos em 03/10/2024 às 13:48.
Clique o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1008702-45.2024.8.26.0082 e o código Ff5d2f1nQ.

II – METODOLOGIA

Utilizou esta Perita os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes obtidos junto às partes intimadas através de termo de diligência datado de 04 de Outubro de 2024, bem como a constatação presencial realizada na sede da Recuperanda em 07 de Outubro de 2024, com base nos quais elaboraram o presente Laudo Pericial.

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial, essa perita oferecerá as suas opiniões técnicas sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias, quando aplicadas dentro dos limites técnicos determinados pela Lei de regência.

Assim sendo, os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do E. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declara-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciadas pelo E. Juízo, como também, sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional, estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

No mais, são juntados a este laudo os documentos imprescindíveis para suportarem a Decisão Judicial, os demais serão mantidos através de meio magnético em poder da perícia para eventuais subsídios ou esclarecimentos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Considerando o teor do r. Despacho anteriormente reproduzido, que limitou o presente exame aos pré-requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020 – Incisos II a XI, e com

intuito de identificar quais são os dispositivos do mencionado artigo, passamos a transcrevê-los, informando em seguida a situação verificada *in loco*.

Inciso II do Artigo 51 - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) **Balço Patrimonial;**
- b) **Demonstração de Resultado;**
- c) **Demonstração de Resultado, desde o último Exercício Social;**
- d) **Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção.”**

Conforme constatado através da documentação juntada aos autos, a perícia apurou que as demonstrações que tratam os itens “a” à “d” (fls. 41/44), encontram-se parcialmente levantadas no período de 31/12/2022 a 26/07/2024.

Resta, portanto, a apresentação do balanço patrimonial levantado em 31/12/2021, bem como o fluxo de caixa projetado para o período de 2024 e 2025, que não foram apresentados para a perícia, apesar de solicitados.

Inciso III do Artigo 51 - “A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.

Conforme constatado através da documentação apresentada, a perícia apurou que a relação que trata o inciso III do artigo 51, foi parcialmente elaborada até a data do pedido de Recuperação Judicial em 26/07/2024 (fls. 407), não constando a composição analítica, o endereço, o CNPJ/CPF, e-mail e a classificação de cada credor.

A relação de credores apresentada não foi objeto de teste por amostragem, em razão da Recuperanda ainda não ter apresentado os respectivos livros diários e razão do período de 2021 a 2024.

O passivo declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de **R\$8.343.095,38** (oito milhões, trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), aparentemente classificado como quirografários e trabalhista.

A Recuperanda ainda informou (fls. 429) seu passivo tributário de **R\$498.740,14** (Quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta reais e quatorze centavos) e extraconcursal de **R\$ 1.452.371,77** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) apontando, portanto, um endividamento total de **R\$ 10.294.207,29** (dez milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e sete reais e vinte e nove centavos).

Com base no balanço patrimonial levantado em 31.12.2023, a perícia identificou que o endividamento total era de **R\$14.441.119,58** (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

Inciso IV do Artigo 51 – “A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”.

Após exame da documentação juntada aos autos foi verificada pela perícia que a relação que trata o inciso IV foi devidamente elaborada, consoante às fls. 57, constando a Recuperanda com 10 (dez) funcionários.

Todavia, na diligência presencial realizada, esta Administradora Judicial constatou que a Recuperanda conta atualmente com 11 (onze) funcionários registrados sob o regime da CLT e 15 (quinze) prestadores de serviço que se tratam de Micro Empresa Individual (MEI).

Inciso V do Artigo 51 – “Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

Constou-se às fls. 58/87 dos autos, que a Requerente se encontra registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35232562024, tendo sido constituída em 23/04/2021, oriunda de transformação de EIRELI que girava sob o NIRE nº 35602609754.

Sendo que seu sócio administrador Wilian Barrinovo, possui 100% do capital social, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Cabe observar que a última alteração societária ocorreu em 04/05/2023, quando se retirou da sociedade o Sr. Henry Barrinovo, que possuía 50% do capital social.

Inciso VI do Artigo 51 – “A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.

Referido inciso foi atendido através de cópia de declaração de imposto de renda de seu sócio, anexada em segredo de justiça.

Inciso VII do Artigo 51 – “Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”.

Referido inciso, no que trata dos recursos mantidos em instituições financeiras, foi devidamente atendido às fls. 99/352.

Inciso VIII do Artigo 51 – “Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.

Referido inciso, encontra-se devidamente atendido pela Requerente, consoante fls. 353/377 dos autos.

Inciso IX do Artigo 51 – “A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.

Referido inciso encontra-se parcialmente atendido pela Requerente, visto que, a relação de fls. 378/382, não esclarece sobre a existência de ações arbitrais e não consta a totalização de valores.

Inciso X do Artigo 51 – “Relatório detalhado do passivo fiscal.”

O referido relatório foi parcialmente apresentado às fls. 382/392, não constando a totalização do débito.

Na diligência presencial realizada, a Recuperanda informou esta Administradora Judicial que o débito referente ao ICMS estaria sendo pago, bem como o débito referente à contribuição ao FGTS foi alvo de parcelamento e está sendo quitado.

Inciso XI do Artigo 51 – “relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

O referido relatório não foi apresentado, tendo somente sido relacionado os bens da requerida às fls. 393/397, não obstante constar da inicial a existência de forno horizontal para tempera de vidros, marca: Incovisa 2400 mm x 4400 mm, modelo FHTVB3, ano 2013, n. Serie 47, Tensão 380 vac, dado em garantia ao Banco Bradesco S.A.

IV – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a) DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO;

Em diligência realizada a sede da Recuperanda em 07/10/2024, foi constatado que a Requerente encontra-se em plena atividade, conforme dossiê fotográfico em anexo.

Sendo assim, contando com 11 (onze) funcionários, que vem recebendo suas verbas trabalhistas regularmente.

A empresa dedica-se ao ramo de serviços de comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fabricação de artigos de vidro, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais e comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

b) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A contabilidade da Requerente encontra-se atualizada até 30/09/2024.

Durante a diligência presencial realizada, a Recuperanda se comprometeu a encaminhar os documentos contábeis necessários para elaboração dos relatórios mensais de atividade até o dia 20 de cada mês.

c) DA CONSTATAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

A Requerente continua gerando 11 (onze) empregos diretos, 15 (quinze) de forma indireta (prestadores de serviço que atuam pelo regime da MEI) e apresentando faturamento e recolhendo impostos após o pedido de recuperação judicial.

O faturamento consolidado da Requerente no exercício de 2023, apresentou média mensal de **R\$ 1.404.280,43** (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e

três centavos) em setembro de 2024 o faturamento mensal foi de **R\$ 1.048.444,03** (hum milhão, quarta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

O prejuízo consolidado do exercício de 2023 foi de **R\$ 951.476,53** (novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Diante da incompletude dos documentos acostados, não foi possível o detalhamento do resultado apresentado pela Recuperanda no exercício de 2024, principalmente pela ausência da demonstração do resultado do exercício levantado em 26/07/2024, tampouco a verificação da liquidez da empresa.

V – CONCLUSÃO FINAL

1. Em 26/07/2024, a Requerente protocolou em Juízo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

2. Pelas informações obtidas em diligência e consultas aos autos do processo, as conclusões da Perita que este subscreve, são as seguintes:

a) **O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi parcialmente instruído pela Requerente, conforme abaixo discriminado:**

Inciso II – fls. 41/55 dos autos e anexos 02 e 03 – parcialmente cumprido;

Inciso III – fls. 407 e fls. 429 dos autos – parcialmente cumprido;

Inciso IV – fls. 57 dos autos;

Inciso V – fls. 58/87 dos autos;

Inciso VI – anexo 04,

Inciso VII – fls. 99/352 dos autos;

Inciso VIII – fls. 353/377 dos autos;

Inciso IX – fls. 378/381 dos autos – parcialmente cumprido;



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inciso X – fls. 382/392 dos autos – parcialmente cumprido e;

Inciso XI – não apresentado.

b) Não foi apresentado: a demonstração do resultado especial levantada em 26/07/2024, balanço patrimonial em 31/12/2021, relação de credores analítica, a relação de eventuais ações arbitrais e a identificação de eventuais bens que compõem o ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos a recuperação judicial (artigo 49 da Lei 14.112/2020) e passivo tributário com somatória;

c) Vem honrando regularmente os salários pós Recuperação Judicial e recolhendo impostos e;

d) Foi constatado o seu efetivo funcionamento pós Recuperação Judicial.

3. A sede da empresa Recuperanda está instalada na cidade de Iperó, a qual faz parte da Comarca de Boituva, integrante da 10ª RAJ – Sorocaba sendo, portanto, esse MM Juízo competente para processar o Feito.

4. Esta signatária constatou, na visita técnica realizada na sede Recuperanda, que o forno horizontal para tempera de vidros, declinado da inicial, trata-se de bem de capital imprescindível para a produção dos artigos por ela fabricada.

5. Aparentemente, não foram apuradas fraudes ou omissões, com base nos documentos apresentados ou na diligência realizada, bem como não se apurou a ocorrência do grupo econômico, visto que, se trata de empresa familiar.

6. Não foram apurados impedimentos constantes do Artigo 48, consoante consulta efetuada no sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça.

7. Finalmente, submete ao crivo de Vossa Excelência, a necessidade de complementação dos documentos declinados do item 02 -b, retro citados.

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial, emitido por processamento eletrônico de dados em 13 (treze) páginas e 5 (cinco) anexos, seguindo esta última assinada e as demais e os anexos rubricados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de outubro de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

Anexo 01 – Termo de Diligência

Anexo 02 – Balanço Especial em 26/07/2024

Anexo 03 – Balancete Patrimonial em 30/09/2024

Anexo 04 – Declaração De Imposto de Renda do Sócio (com segredo de justiça)

Anexo 05 – Dossiê Fotográfico da Diligência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ – CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº 1003702-45.2024.8.26.0082

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, inscrita na OAB/SP nº 157.111, na qualidade de Perita nomeada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **IPERGLASS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 576, nos seguintes termos:

Inicialmente, esta profissional manifesta ciência de todo o processado desde a apresentação do Laudo Pericial às fls. 473/541, principalmente com relação:

- a) Fls. 545/546: Petição da requerente pedindo esclarecimentos em relação ao Laudo Pericial;
- b) Fls. 547: Despacho determinando esclarecimentos por essa Perita e complemento da documentação faltante pela requerente; e
- c) Fls. 549/575: Manifestação da requerente apresentando documentos complementares.

Pois bem.

Em atenção à manifestação da Requerente acostada às fls. 545/546, cumpre esclarecer que o Laudo referente a Perícia Prévia foi juntado na íntegra às fls. 473/541, sendo que o documento de fls. 504/541 se refere a um anexo.

Desta forma, tecidos os esclarecimentos cabíveis, analisamos os documentos abaixo relacionados apresentados pela requerente:

- Fls. 552: Balanço patrimonial levantado em 31/12/2021;
- Fls. 553/554: Relação de credores concursais e extraconcursais;
- Fls. 555: Fluxo de caixa projetado de 07/2024 a 06/2025;
- Fls. 556/557: Relação de processos judiciais com as respectivas estimativas dos valores demandados;
- Fls. 558/559: Relação dos passivos tributários com o valor do débito;
- Fls. 570: Balanço patrimonial especial levantado em 31/07/2024; e
- Fls. 571/575: Relação de bens do ativo não circulante.

Pela análise dos documentos apresentados às fls. 549/575, observa-se que pendem de complementação os seguintes itens do artigo 51, a saber:

Inciso II – O balanço patrimonial levantado em 31/12/2021 e especial levantado em 31/07/2024 não vieram acompanhados da respectiva demonstração do resultado;

Inciso III – A relação de credores não foi apresentada de forma analítica demonstrando a composição de cada crédito declarado; e

Inciso XI – A relação de bens apresentada não declina quais os bens dados em garantia, cabendo observar que, da inicial, constou a informação de um forno horizontal para tempera de vidros dado em garantia ao Banco Bradesco S.A, devendo a requerente esclarecer se existe mais algum bem dado em garantia.



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Isto posto, tendo constatado o funcionamento da Requerente, esta Subscritora submete ao elevado critério de Vossa Excelência, a respectiva intimação para a juntada da complementação das informações declinadas no item 4, para após, ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ – CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº 1003702-45.2024.8.26.0082

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, inscrita na OAB/SP nº 157.111, na qualidade de Perita nomeada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **IPERGLASS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se manifestar em atenção ao r. ato ordinatório de fls. 712, nos seguintes termos:

Inicialmente, esta profissional manifesta ciência de todo o processado desde a apresentação do Laudo Pericial às fls. 473/541 e dos esclarecimentos de fls. 634/636, especialmente com relação:

- a) Fls. 639 – Despacho determinando o complemento da documentação faltante pela requerente; e
- b) Fls. 642/697 – Manifestação da requerente apresentando os documentos faltantes.

Pois bem.

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

Foram analisados os documentos abaixo relacionados apresentados pela requerente:

- Fls. 645/646 – Balanço patrimonial levantado em 31/12/2021 e respectiva demonstração do resultado;
- Fls. 646/648 – Balanço patrimonial levantado em 31/07/2024 e respectiva demonstração do resultado;
- Fls. 649 – Relação de credores sintética;
- Fls. 650/677 – Contratos bancários; e
- Fls. 678/697 – Confissões de dívidas.

Pela análise dos documentos apresentados e esclarecimentos de fls. 642/697, observa-se que a Requerente declinou quais são os bens dados em garantia, além daquele relacionado na inicial, qual seja, forno horizontal para tempera de vidros, e quais os beneficiários das garantias, atendendo ao inciso XI do artigo 51.

Apresentou, ainda, os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado levantados em 31/12/2021 e 31/07/2024, atendendo o inciso II do artigo 51.

Por fim, no entender desta profissional, a relação de credores de fls. 649 não foi apresentada de forma analítica, nos termos do inciso III do artigo 51.

Isto posto, reiterando a manifestação de fls. 634/636, esta Subscritora submete ao elevado critério de Vossa Excelência determinar nova intimação para retificação da relação de credores de forma analítica, antes ou após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJ – CAMPINAS/SP.

PROCESSO Nº 1003702-45.2024.8.26.0082

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, inscrita na OAB/SP nº 157.111, na qualidade de Perita nomeada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **IPERGLASS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 905, nos seguintes termos:

Inicialmente, esta profissional manifesta ciência de todo o processado desde a apresentação do Laudo Pericial às fls. 473/541 e complementação de fls. 634/636, em especial com relação:

- a) Fls. 545/546: Petição da requerente pedindo esclarecimentos em relação ao Laudo Pericial;
- b) Fls. 547: Despacho determinando esclarecimentos por essa Perita e complemento da documentação faltante pela requerente;
- c) Fls. 549/575: Manifestação da requerente apresentando documentos complementares;
- d) Fls. 725/993: Nova manifestação da requerente apresentando relação de credores analítica e composição dos créditos declarados, bem como requerendo o desbloqueio dos valores indevidamente bloqueados.

Pois bem.

Feitas estas considerações iniciais e prestados os esclarecimentos cabíveis, analisamos os documentos abaixo relacionados apresentados pela Requerente:

- Fls. 552: Balanço patrimonial levantado em 31/12/2021;
- Fls. 553/554 e 725/728: Relação de credores concursais e extraconcursais;
- Fls. 555: Fluxo de caixa projetado de 07/2024 a 06/2025;
- Fls. 556/557: Relação de processos judiciais com as respectivas estimativas dos valores demandados;
- Fls. 558/559: Relação dos passivos tributários com o valor do débito;
- Fls. 570: Balanço patrimonial especial levantado em 31/07/2024; e
- Fls. 571/575: Relação de bens do ativo não circulante.

Desta forma, pela análise dos documentos apresentados às fls. 549/575 e 725/728, observa-se que o pedido foi devidamente atendido nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

A Requerente, na manifestação de fls. 725/728, informa que foi determinado o bloqueio de valores nas suas contas bancárias pelo D. Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, referente ao processo nº 1034888-66.2023.8.26.0100, no montante de R\$ 313.631,93 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), tendo sido efetivamente bloqueado o montante de R\$ 115.961,33 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Alega que o bloqueio compromete diretamente o desenvolvimento de suas atividades, causando-lhe prejuízo, principalmente por ter sido realizado no final do ano, época em que há a necessidade do pagamento de gratificações natalinas aos funcionários, o que afronta o princípio da preservação da empresa.

Assim, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritos, com comunicação ao D. Juízo da 42ª Vara Cível de São Paulo, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de desbloqueio, a remessa dos valores bloqueados para este D. Juízo da Recuperação Judicial.

Inicialmente, cumpre informar que o pedido de tutela cautelar incidental formulado na petição inicial foi apreciado na r. decisão de fls. 908/912, pela qual este D. Juízo concedeu parcialmente a liminar requerida para antecipar os efeitos do *stay period* previsto pelo art. 6º, I, II e III e §4º, da Lei 11.101/2005.

No que tange à declaração de essencialidade de valores em conta bancária, foi reconhecido que “dinheiro” não se enquadra na definição de bem de capital essencial, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, em relação a valores retidos ou bloqueados, entendeu este D. Juízo que não seria viável a ampla determinação de liberação de quantias, cabendo à Requerente a provocação para análise e deliberação, conforme o caso.

Desta forma, verifica-se que a Requerente submeteu à análise deste D. Juízo, o bloqueio efetivado nos autos nº 1034888-66.2023.8.26.0100 e, na r. decisão de fls. 908/912, foi reconhecida a existência de evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo – a preservação da empresa, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*.

Nesse sentido, considerando que a análise dos documentos apresentados às fls. 549/575 e 725/728 demonstrou que o pedido foi devidamente atendido nos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estaria iminente, esta profissional opina pela manutenção da antecipação dos efeitos do *stay period*, visando garantir a preservação da empresa e o seu soerguimento.

Diante do exposto, tendo constatado o funcionamento da Requerente, esta Perita submete ao elevado critério de Vossa Excelência o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e opina pela manutenção da antecipação dos efeitos do *stay period* até a prolação da referida decisão, visando o soerguimento da empresa e a continuidade das suas atividades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111